



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **Parecer sobre os diplomas regulamentadores da nova LOFTJ**

I - DIPLOMA QUE PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO, COM CARÁCTER EXPERIMENTAL E PROVISÓRIO, DA LEI Nº 52/2008, DE 28 DE AGOSTO

II - DIPLOMA QUE DÀ CONCRETIZAÇÃO AO DISPOSTO NOS NºS 2 E 3, DO ART. 171º, DA LEI Nº 52/2008, DE 28 DE AGOSTO (LOFTJ) E PROCEDE À REORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DAS COMARCAS PILOTO DO ALENTEJO LITORAL, BAIXO VOUGA E GRANDE LISBOA NOROESTE



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

I - DIPLOMA QUE PROCEDE À REGULAMENTAÇÃO, COM CARÁCTER EXPERIMENTAL E PROVISÓRIO, DA LEI Nº 52/2008, DE 28 DE AGOSTO

**1** – A primeira e mais premente questão que importa ponderar respeita à **entrada em vigor** do diploma, importando (não sendo possível uma data que permitisse aproveitar o movimento judicial ordinário para iniciar a vigência das comarcas piloto a 01 de Setembro de 2009) procurar uma forma de lograr o mínimo de perturbação do sistema judicial (que um movimento judicial extraordinário necessariamente origina).

Assim, o **Conselho Superior da Magistratura sugere** que a entrada em vigor do presente diploma seja fixada em termos de permitir que o necessário movimento judicial extraordinário venha a ter lugar no decurso do mês de Março, de forma a que os seus efeitos possam ser produzidos no primeiro dia útil após as férias judiciais da Páscoa (solução que seria sensata e permitiria aproveitar o ritmo do sistema).

Até essa altura, será assim possível iniciar o processo de escolha e nomeação do Juiz-Presidente e o processo de selecção e recrutamento dos membros dos Gabinetes de Apoio, factores que são decisivos para o bom funcionamento da reforma.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**2** – Composição dos quadros de magistrados dos Tribunais Superiores  
(art. 3º)

Os quadros de desembargadores estão hoje desactualizados face ao número anual de recursos distribuídos em todos os Tribunais da Relação.

O número de recursos tem subido continuamente.

Mas devem-se anotar dois factores essenciais para a compreensão do fenómeno:

- 1) o recurso sobre a matéria de facto implica uma demora de tempo muito maior ao Colectivo para audição do registo da prova;
- 2) a limitação de recursos para o S.T.J. faz com que as Relações sejam, cada vez mais, a última instância.

Há, neste momento, 118 juizes auxiliares nas Relações: 28 em substituição de desembargadores que estão em comissão de serviço; 90 que são verdadeiros auxiliares, julgando como os demais desembargadores.

Em todas as Relações há desembargadores que não têm processos distribuídos: os presidentes e os presidentes das secções criminais.

Há desembargadores que têm distribuição reduzida: os vice-presidentes e os que têm doença grave mas se mantêm ao serviço.

Há outros que ou não têm distribuição ou têm-na reduzida: os desembargadores eleitos para o C.S.M., os chefes de gabinete do presidente do S.T.J. e do vice-presidente do C.S.M.

Daí que esta ausência ou diminuição de distribuição deva ser levada em conta na definição dos quadros das Relações.

O C.S.M. considerou – em deliberação do Plenário – que o limite de recursos distribuídos por cabeça, como relator, deve ser 90/ano, pressupondo um desembargador sem redução de distribuição; nestes casos, esse desembargador intervém, como adjunto, em cerca de 180 recursos, o que dá, afinal, que cada desembargador intervém, em regra, em 270 recursos/ano.

Só assim não é nos recursos criminais por força das novas regras processuais.

Assim, com base nestes parâmetros teremos:

1) **Relação de Lisboa:**

Em 2007 foram distribuídos 11146 recursos e prevê-se que, em 2008, se chegue aos 11500.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Com base nos números deste ano **o quadro deveria ser de 133 desembargadores:**

- a) o presidente, sem distribuição;
- b) o vice-presidente, que tem 50% de distribuição;
- c) os três presidentes das secções criminais, sem distribuição por imposição legal;
- d) 128 desembargadores com distribuição anual de 90 recursos;

### **2) Relação do Porto:**

Em 2007 foram distribuídos 7416 recursos, presumindo-se que em 2008 se ultrapasse os 7500 recursos.

Assim, **o quadro da Relação deveria ter 88 desembargadores:**

- a) o presidente sem distribuição;
- b) o vice-presidente, com 50% da distribuição;
- c) os dois presidentes das secções criminais;
- d) 84 desembargadores com a distribuição total.

### **3) Relação de Coimbra:**

Em 2007 foram distribuídos 4721 recursos, e em 2008 já foram distribuídos (até 10 de Novembro) 4027 recursos, presumindo-se que até ao fim do ano os recursos atinjam a cifra aproximada de 4800.

Assim, propõe-se **um quadro de 57 desembargadores:**

- a) o presidente;
- b) o vice-presidente com 50% de distribuição;
- c) o presidente da secção criminal;
- d) 54 desembargadores com distribuição total.

### **4) Relação de Évora:**

Teve em 2006, 2972 recursos, em 2007 teve 3214 recursos, presumindo-se que no ano em curso se aproxime dos 3450/3500 recursos.

Assim propõe-se **um quadro de 42 desembargadores:**

- a) o presidente;
- b) o vice-presidente com 50% de distribuição;
- c) o presidente da secção criminal;
- d) 39 desembargadores com distribuição total.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **5) Relação de Guimarães:**

Em 2007 foram distribuídos 2774, presumindo-se que em 2008 se atinja a cifra de 3000 recursos (já que em Outubro havia distribuídos 2472 recursos).

Assim, **o quadro da Relação deveria ter 36 desembargadores:**

- a) o presidente sem distribuição;
- b) o vice-presidente com 50% de distribuição;
- c) o presidente da secção criminal;
- d) 33 desembargadores com distribuição total.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**3** - Tratando-se de um diploma aplicável às comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste (art. 2º, nº 1), cria-se uma excepção (art. 2º, nº 2) para o art. 55º (Juízes auxiliares), o que teria como consequência a aplicação do regime deste último não apenas àquelas, mas também às actualmente existentes.

O art. 55º, por seu turno, cria um regime transitório (até à regulamentação da nova LOFTJ a título definitivo), que impediria (nº 2) a nomeação de juízes auxiliares nos quadros complementares de juízes (vulgo Bolsa de Juízes), transformando mesmo os actualmente aí colocados em auxiliares dos Tribunais em que à data da publicação do diploma se encontrassem a exercer funções (nº 3).

A entrada em vigor desta norma iria tornar totalmente inviável a **gestão** das Bolsas de Juízes e impossibilitar a obtenção dos resultados que com a sua existência se pretendem lograr.

De facto, para além de os quadros de efectivos de cada uma das Bolsas estarem totalmente desfasados das reais necessidades de cada um dos Distritos Judiciais (Lisboa - 9 ; Porto - 8 ; Coimbra - 5 ; Évora - 3), **iria perder-se toda a maleabilidade que é exigível na colocação de um juiz da Bolsa.**

Recorde-se que os juízes aí colocados são – fundamentalmente – utilizados para :

- substituição de juízas em situação de licença de maternidade (ou baixa prévia a licença de maternidade) ;
- substituição de juízes em situação de baixa médica;
- colocação em Tribunais onde é necessário o funcionamento de colectivos de substituição por força da realização de mega-processos;
- colocação, simultaneamente, em mais de um Tribunal (evitando o recurso a acumulações de funções) ;
- colocação programada por períodos curtos para atender a necessidades concretas.

Nenhuma destas funcionalidades poderia continuar a ser utilizada em termos eficazes, a não ser com os juízes efectivos das Bolsas (escasso como se



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

referiu), obrigando - em todo o caso - para fazer face às situações acima descritas, a acumulações de funções, que originam custos acrescidos.

Por outro lado, a colocação cristalizada de um juiz auxiliar da Bolsa no Tribunal em que o juiz se encontre a exercer funções, é susceptível de originar situações a que importa obstar, porque a colocação como auxiliar tem a duração de mínima de um ano (excesso de juizes no mesmo Tribunal sem fundamento : p. ex., regresso de juíza de licença de maternidade e a sua substituta ter de continuar no Tribunal por ter passado a auxiliar).

Nestas circunstâncias, é entendimento do Conselho Superior da Magistratura que **o art. 55º, deste diploma, deverá ser totalmente eliminado**, atentos os efeitos perniciosos que a sua vigência poderia provocar e os prejuízos que tal traria à gestão do sistema.

Em alternativa sugere-se que seja ponderado o aumento dos quadros dos juizes efectivos da Bolsa, definindo-se um mínimo e um máximo que o CSM, posteriormente, concretizaria de acordo com as previsíveis necessidades (sendo certo, em todo o caso, que é a nomeação de auxiliares que melhor salvaguarda a flexibilidade necessária).

Do mesmo modo, poderá configurar-se - nomeadamente no diploma que regula o Quadro Complementar de Juizes - uma norma que permitisse ao CSM definir as situações em que se justifique o pagamento de ajudas de custo aos juizes do quadro complementar, em consideração ao local em que se encontrem concretamente colocados e ao tempo previsível de exercício de funções no mesmo.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**4** – A figura da "Inerência" referida nos arts. 9º e 12º deveria constar na LOFTJ, na Secção II, do Capítulo V (Organização e Funcionamento).

Desses normativos resulta que, na fixação dos lugares de quadro dos magistrados, "pode ser previsto" o exercício de funções por inerência "em dois ou mais juízos".

Desta redacção não resulta qualquer intervenção do CSM ou do CSMP.

Sugere-se que essa "inerência", podendo resultar da aludida previsão, seja apenas concretizada por opção concreta do CSM ou do CSMP, que teriam - assim - a responsabilidade, de caso a caso e "em tempo real", verificarem a necessidade e conveniência de utilização dessa figura.

Propõe-se assim que seja acrescentado um nº 2, aos arts. 9º (passando o actual nº 2, a nº 3) e 12º (passando os actuais nºs 2 e 3, a nº 3 e 4), com a seguinte redacção :

- "(...)

2 – Em cada movimento judicial caberá ao Conselho Superior da Magistratura definir, publicitando-o no Aviso, se - em concreto - o exercício de funções por inerência ocorrerá nos juízos em causa".

- "(...)

2 - Em cada movimento de magistrados do Ministério Público caberá ao Conselho Superior do Ministério Público definir, publicitando-o no Aviso, se - em concreto - o exercício de funções por inerência ocorrerá nos juízos em causa, funções de representação ou realização de inquéritos".





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**5** – No n.º 2, do art. 14.º, mencionam-se os artigos 88.º e 90.º, não sendo indicado o diploma a que pertencem (a Lei n.º 52/2008).



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**6** - O nº 1, do art. 20º, determina que os elementos do gabinete são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Presidente do Tribunal de comarca e exercem as respectivas funções em regime de comissão de serviço, nos termos da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

A necessidade de uma proposta por parte do Presidente do Tribunal é pouco compreensível em face do preceituado no art. 83º, da Lei 52/2008, onde se confere ao CSM, a responsabilidade desse recrutamento.

Por outro lado, não se entende o alcance da remissão para a Lei nº 12-A/2008, determinando esta que a relação jurídica de emprego público se constitui por comissão de serviço quando se trate:

i) do exercício de cargos não inseridos em carreiras, designadamente dos dirigentes, ou

ii) da frequência de curso de formação específico ou da aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional antes do período experimental com que se inicia a nomeação ou o contrato, para o exercício de funções integrado em carreira, em ambos os casos por parte de quem seja sujeito de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída previamente.

Nesta base, fica sem se saber onde enquadrar o exercício de funções nos gabinetes de apoio.



No art. 20º, nº 2, importa corrigir a gralha traduzida na referência a "magistrados judiciais", quando a referência correcta é a "magistrados do Ministério Público".



No art. 20º, nº 3, no que à renovação das comissões diz respeito, seria útil definir regras sobre condições, requisitos e limites de renovação.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**7 -** O art. 21º equipara os membros do gabinete - para efeitos remuneratórios - a técnicos superiores de 1º grau.

A actual legislação, em matéria de carreiras da administração pública não prevê tal categoria (nem tão pouco os diplomas sobre carreiras que entrarão em vigor em 1 de Janeiro p.f.).

Parece que o objectivo terá sido o de equiparar o estatuto remuneratório dos membros dos gabinetes, ao dos técnicos superiores colocados na 1ª posição remuneratória (Decreto-Regulamentar nº 14/2008, de 31 de Julho).

Todavia, convém ter presente que a orientação da DGAEP (vd., o artigo H, do Projecto da alteração da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, disponível em

[http://www.dgaep.gov.pt/upload/homepage/Normas\\_AP\\_negociação\\_colectiva.pdf](http://www.dgaep.gov.pt/upload/homepage/Normas_AP_negociação_colectiva.pdf)) é no sentido de que a entidade empregadora pública não pode propor a primeira posição remuneratória quando o candidato seja titular de licenciatura ou grau académico superior a ela.

Face ao tipo de serviço em causa e à sua exigência, importaria clarificar esta matéria.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**8** – No Capítulo da Organização (Secção III) e de forma a obstar à ocorrência de incidentes entre Presidente do Tribunal e Procurador Coordenador no que concerne à distribuição de funcionários, deveria prever-se no art. 37º, para situações excepcionais, um regime na linha do acolhido no art. 47º, nº 1 (quanto aos mapas de turno de férias).

No regime actual (art. 25º, nº 2, do Regulamento da LOFTJ), prevê-se que "Sem prejuízo dos poderes de direcção do Presidente do Tribunal, o restante pessoal é distribuído, conforme os casos, pelo secretário judicial ou pelo funcionário que chefiar os serviços do Ministério Público, ouvidos os funcionários interessados".

Sugere-se assim que o art. 37º, passe a ter a seguinte redacção :

"1 - Os funcionários são distribuídos, respeitados os quadros de pessoal, conforme os casos, pelo Presidente do Tribunal ou pelo Magistrado do Ministério Público coordenador, ouvidos os funcionários interessados.

2 – Em situações excepcionais, o Presidente do Tribunal, ouvido o Magistrado do Ministério Público coordenador e os funcionários interessados, poderá, a título provisório, deslocar um funcionário do Ministério Público para uma secção do Tribunal, ou vice-versa".



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

9 – O art. 44º, encontra-se repetido.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**10** - No primeiro art. 44º, prevê-se que o Presidente do Tribunal e Magistrado do Ministério Público coordenador, elaborem "com regularidade trimensal" os mapas de turnos para assegurar o serviço urgente aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia de feriado (no caso de feriados consecutivos).

Supõe-se que esta regularidade constitua um lapso e que o que se pretendia era criar uma regularidade trimestral, o que importaria desde logo corrigir nesse sentido.

Todavia, não se vislumbra qualquer conveniência em que, de três em três meses se elaborem os mapas em causa, uma vez que é perfeitamente possível elaborá-los uma vez por ano (preferencialmente de forma a abranger o período que vai de Setembro de um ano a Agosto do seguinte).

Assim, sugere-se que nos nºs 4 e 5, do art. 43º, se retire a expressão "regularidade trimensal", passando a constar "uma ou duas vezes por ano" (redacção que permitiria - em concreto - ao Presidente e Procurador coordenador adaptar-se à realidade da comarca e a eventuais movimentos judiciais que ocorram).



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**11** – No art. 45º constata-se a existência de um lapso material, na referência ali feita ao nº 3, do artigo anterior deve considerar-se como feita ao nº 4, do art. 43º.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**12** - Admitindo-se que no art. 51º não estejam incluídos os juízes e os magistrados do Ministério Público, sugere-se - todavia - que seja repensada a distância (eventualmente excessiva), prevista para o não pagamento, em turno, das despesas com as deslocações (até 60km).





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**13** – Na decorrência da sugestão apresentada no ponto 8, importa excluir da aplicação imediata às comarcas piloto do regime do art. 43º e, parcialmente, do art. 44º.

O primeiro por impossibilidade prática (atenta a necessidade de os mapas estarem prontos antes das férias judiciais da Páscoa), o segundo, porque importa assegurar a existência de mapas de turno até à elaboração do primeiro elaborado nos termos dos arts. 44º, nºs 4 e 5.

Sugere-se assim que se acrescentem normas de direito transitório (ou se acrescentem números ao art. 2º), com o seguinte teor :

- "O art. 43º do presente diploma, terá aplicação apenas a partir de 01/01/2010" ;
- "Até à publicação dos mapas a que aludem os nºs 3 e 4, do art. 44º, do presente diploma, caberá ao Presidente de Relação e ao Procurador Geral Distrital respectivo a elaboração dos turnos aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia de feriado".



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DIPLOMA QUE DÀ CONCRETIZAÇÃO AO DISPOSTO NOS N.ºS 2 E 3, DO ART. 171.º, DA LEI N.º 52/2008, DE 28 DE AGOSTO (LOFTJ) E PROCEDE À REORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DAS COMARCAS PILOTO DO ALENTEJO LITORAL, BAIXO VOUGA E GRANDE LISBOA NOROESTE

**1** – Na sequência da sugestão feita quanto aos arts. 9.º e 12.º, do Diploma que procede à regulamentação com carácter experimental e provisório, da LOFTJ, sugere-se que, em todas as normas que prevêm que o lugar seja assegurado por inerência (arts. 13.º, 25.º e 38.º, do presente diploma), onde se refere "é assegurado", se passe a referir "pode ser assegurado" (daqui resultará que caberá ao CSM a verificação - em concreto e movimento a movimento - se o(s) lugar(es) em causa deve(m) ou não ser exercido(s) por inerência).



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**2** – No campo das "Disposições Comuns" (arts. 42º a 46º), importa referir o seguinte:

A – Na sequência do sugerido quanto à entrada em vigor da reforma, propõe-se para o art. 42º, a seguinte redacção, de forma a respeitar a parte procedimental expressamente prevista no EMJ:

"Até às férias judiciais da Páscoa de 2009, o Conselho Superior da Magistratura promove a realização de um movimento extraordinário, por força da instalação das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste".

B - No que concerne a Preferências na colocação nas comarcas piloto, a norma do art. 44º, apresenta algumas soluções que se têm como desnecessárias e mesmo susceptíveis de originarem graves injustiças, importando sublinhar que, para todos os efeitos, os juízes efectivos nas comarcas actualmente existentes, têm no seu concreto lugar de efectivo, o seu posto de trabalho (independentemente de - pontualmente - se encontrarem em situação de baixa médica, licença de maternidade ou em comissão de serviço).

Sugere-se assim a seguinte redacção para os artigos :

44º

### Colocação nas comarcas piloto

1. Sem prejuízo de outras preferências legalmente previstas, os juízes colocados em Tribunais, Varas ou Juízos eliminados ou convertidos pelo presente diploma têm preferência na colocação nos novos Juízos ou Juízos convertidos, nos termos dos números seguintes.
2. Os juízes dos Tribunais convertidos têm preferência absoluta na colocação nos novos Juízos que lhes correspondam.
3. Os juízes de círculo ou equiparados colocados em Tribunais, Varas ou Juízos eliminados têm preferência na colocação nos novos Juízos da mesma categoria da mesma comarca.
4. Os juízes colocados em Tribunais ou Juízos eliminados têm preferência na colocação nos novos Juízos da mesma categoria da mesma comarca.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

5. A preferência referida no número 4 é exercida:
  - a) em primeira linha, relativamente a Juízos de idêntica competência especializada, ou, no caso de competência genérica do Tribunal ou Juízo eliminado, relativamente aos Juízos de competência especializada situados no mesmo município;
  - b) em segunda linha, caso não seja possível operar a preferência estabelecida na alínea a), relativamente aos restantes Juízos da comarca piloto, para os quais reúnam os requisitos.
6. Com excepção dos juízes que exercem funções em Tribunais classificados de 1º acesso, para os novos Juízos de Execução, terão preferência os juízes que exerciam funções nas comarcas abrangidas, nos Tribunais cujos processos são para aqueles remetidos.
7. Para os novos Juízos de Instrução Criminal, terão preferência os juízes afectos à instrução criminal nas comarcas abrangidas, desde que reúnam os requisitos.
8. No caso da conversão de Tribunais de 1º acesso em Juízos de acesso final e de a preferência ser exercida pelo respectivo titular, a colocação no Juízo sê-lo-á apenas até ao movimento judicial ordinário de 2009.
9. Em caso de empate entre candidatos que tenham direito a preferir, será respeitada a seguinte ordem de colocação:
  - a) juiz com classificação mais elevada ;
  - b) juiz com maior antiguidade.
10. As preferências previstas neste artigo não se aplicam aos juízes auxiliares.
11. Os juízes auxiliares que exercem funções nos Tribunais, Varas ou Juízos eliminados ficarão colocados no quadro complementar de juízes do distrito judicial em que exercem funções, até ao movimento judicial ordinário de 2009, caso não obtenham a colocação pretendida.

45º

### Colocação em outras comarcas

1. Caso não seja possível operar as preferências estabelecidas no número anterior, os juízes dos círculos, Tribunais, Varas e Juízos extintos ou convertidos pelo presente diploma que não sejam colocados em lugares dos quadros da respectiva comarca piloto de idêntica competência especializada e categoria, têm preferência na colocação em quaisquer outros lugares resultantes do movimento especial referido no art. 42º, desde que possuam os necessários requisitos.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

2. A preferência prevista no número anterior pode ser exercida no movimento judicial ordinário de 2009, caso o juiz não tenha conseguido qualquer colocação pretendida no movimento a que se refere o art. 42º.
3. Nesse caso, o juiz ficará colocado no quadro complementar de juízes do distrito judicial em que exerce funções, até ao referido movimento judicial.
4. As preferências previstas neste artigo não se aplicam aos juízes auxiliares.
5. Exceptua-se da previsão do nº 2, a situação referida no nº 8, do art. 44º.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**3** – No campo da "Extinção e Instalação dos Tribunais" (arts. 54º a 59º), importa chamar a atenção para a instabilidade que a extinção de Tribunais origina e para a necessidade de se evitarem extinções sem que resultem de estudos profundos.

Assim, e em concreto, dir-se-á o seguinte:

**A – A 8ª Vara Criminal de Lisboa** tem, neste momento, três colectivos em actividade: o colectivo do "processo Casa Pia", o colectivo "normal" e um colectivo para recuperar o agendamento dos processos de não presos.

Trata-se de uma Vara criminal em que, por força da distribuição de vários processos de elevada complexidade, ficou com uma marcação de julgamentos a cerca de 12 meses, o que originou a necessidade de colocação de meios humanos que permitissem a constituição de um colectivo para os julgamentos dos não presos.

Tal como conclui o Exmo. Inspector Desembargador António Oliveira Abreu, na informação que lhe foi solicitada sobre a matéria, "pese embora se conceba a aludida extinção, cremos que a mesma, a acontecer, será de toda a conveniência que ocorra em momento posterior àquela data (Setembro de 2009) e sempre em momento simultâneo à propalada reformulação da Comarca de Lisboa (previsivelmente no ano de 2010)".

Esta parece-nos a solução mais sensata e que menos perturbação originaria no Tribunal em causa, permitindo a obtenção dos resultados pretendidos pelo CSM, com a colocação dos meios humanos neste momento ali em exercício de funções, sendo certo que, não havendo transferência de processos para a Comarca de Lisboa Noroeste, não podem esperar-se efeitos imediatos da instalação desta comarca piloto.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**B** – No que ao **5º e 6º Juízos Criminais** respeita, a extinção constituiria um erro flagrante.

O completo Relatório elaborado pela Exma. Inspectora Desembargadora Conceição Gomes não permite conclusão distinta.

Assim, aí se assinala :

- que com essa extinção, a pendência dos juízos que restariam, ficaria na casa dos 6.500/7000 processos por Juízo (o que se tem como manifestamente excessivo) ;

- que não está prevista a transferência de processos para a comarca de Lisboa-Noroeste, sendo certo que a média dos processos respeitantes ao município da Amadora não vai além dos 10-15%;

- que os Juízos Criminais de Lisboa são essencialmente Tribunais de julgamento;

- que nos Juízos Criminais de Lisboa os julgamentos, neste momento, só logram ser marcados a cerca de um ano e, nalguns juízos, a cerca de dois anos (o que, em caso de extinção, obrigaria a reagendamentos);

- que a serem extintos os 5º e 6º Juízos, com a consequente redistribuição de processos, o agendamento dos restantes Juízos, passaria a ser feito com uma dilação temporal mais longa, originando um aumento exponencial dos riscos de prescrição (até por causa dos prazos prescricionais dos tipos de crime que normalmente aí são julgados);

- que tem de ser ponderado (e este dado não foi por certo fornecido aos autores do projecto), que os juízos criminais de Lisboa, se aprestam a receber cerca de 2600 processos provindos do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa (resultantes do entendimento aí adoptado quanto aos processos abreviados que ultrapassavam os três meses);

- que a criminalidade julgada nos juízos criminais de Lisboa tem vindo a aumentar, existindo mais 300 processos por juízo que há um ano;

- que a prevista extinção originaria prejuízos para os sujeitos processuais, imagem e boa administração da Justiça, ao invés do que



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

se tem vindo a lograr nos últimos anos, com o esforço e sacrifício pessoal de juízes e funcionários, no sentido de uma menor dilação no agendamento;

- que a extinção intercalar de dois juízos criminais a um ano da reformulação global da comarca de Lisboa, se traduzir-se-ia em manifesta ineficácia e prejuízos para os utentes da Justiça.

Neste contexto, conclui o Conselho Superior da Magistratura, que **a extinção proposta é "absolutamente inviável, inconveniente e prematura"**, não trazendo "qualquer vantagem para o sistema, nem para os utentes da Justiça", sendo que, a acontecer, "é susceptível de criar manifesto prejuízo para os sujeitos processuais, com riscos de prescrição do procedimento criminal e das penas, novos reagendamentos das audiências e uma maior dilação temporal na marcação de julgamentos".





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**C** – No que respeita ao **5º Juízo do Tribunal de Trabalho de Lisboa**, crê-se que a intenção extintiva resulta do facto da área de competência relativa ao Município da Amadora deixar de pertencer ao Tribunal do Trabalho de Lisboa para passar a estar integrada no Juízo de Trabalho da nova Comarca Lisboa Noroeste.

Já em Setembro de 2007, na última e recente reforma intercalar, o TT Lisboa perdeu 5 Secções e outros tantos juízes, o que corresponde a 1/3 da sua capacidade de resposta.

Os resultados nefastos dessa redução - que já se previam (e que contou com a oposição do CSM) - estão agora bem evidentes nas pendências da estatística de secretaria extraídas do Habilus e referentes a 30/10/2008, estatísticas estas muito mais próximas das pendências reais do que as exibidas pela estatística oficial, porque reflectindo a carga de trabalho efectiva com que os juízes têm de lidar.

Ora como o Tribunal do Trabalho de Lisboa (devido às especificidades próprias da matéria e à natureza das questões complexas que normalmente trata), começa a dar resposta insatisfatória a partir de 700 processos de pendência, não é de estranhar que o Exmo. Inspector Desembargador António Marinho refira já agendamentos para o ano de 2010 e se pronuncie vivamente contra a extinção do 5º Juízo e pela manutenção dois juízes auxiliares que lá se encontram (aliás, só a colocação de vários juízes auxiliares no TT de Lisboa tem evitado que a sua situação piorasse consideravelmente).

A extinção do 5º Juízo do TT, neste momento, tem-se como totalmente desaconselhável (nas palavras do Exmo. Inspector do CSM, "de todo inconveniente e mesmo inviável para a boa ordem do serviço de todo o Tribunal a extinção do 5º Juízo), sendo que a sua manutenção continuaria a servir para dar algum alívio à pressão resultante da anterior extinção.

Note-se que o que está proposto prevê uma diminuição de capacidade de resposta do TT Lisboa em 20% relativamente ao que existe actualmente e dificilmente os processos oriundos daquela área geográfica terão tal peso no volume de entradas do TT Lisboa (acrescendo aqui as **especificidades das normas do Código de Processo de Trabalho relativamente à competência territorial -arts. 13º, 14º e 15º- que permitem ao autor -**



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**trabalhador/sinistrado/beneficiário - escolher entre o domicílio do réu, o do autor, o lugar da prestação do trabalho, o lugar do acidente de trabalho e o lugar do domicílio do sinistrado ou do beneficiário**, que não permitem dar, à partida, a noção do grau de diminuição das entradas imputáveis à área da Amadora sem que decorra algum tempo que permita tal avaliação).

Assim, a manter-se a intenção extintiva, dever-se-ia aguardar até 2010, ou até à realização da avaliação dos resultados obtidos com as comarcas piloto, para se ter uma correcta perspectiva do impacto da exclusão da área relativa à Amadora nas entradas processuais.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **D – 5º Juízo do Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa**

Quanto ao Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa, mais do que a extinção do seu 5º Juízo, justificava-se desde já – como já por diversas vezes o CSM deu conta ao Ministério da Justiça – extinguir a Secção de Instrução Criminal Militar que aí funciona (bem assim como a que funciona junto do TIC do Porto) e que não justifica a colocação de um juiz, nem sequer de funcionários adstritos, podendo perfeitamente ser atribuída a sua competência ao único Tribunal com competência nacional em sede de instrução : o Tribunal Central de Instrução Criminal.

Esta medida traria ganhos imediatos quer em termos de se evitarem acumulações, quer em termos de ganhos de funcionários e sem que resultasse qualquer perturbação para o funcionamento do sistema.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **E – Extinção de um lugar de juiz no Tribunal de Família e Menores de Lisboa**

Crê-se que esta pretensão se mostrará fundada na perspectiva de que a perda de competência territorial (Município da Amadora) fará diminuir o número de processos e justificaria a eliminação de um lugar de juiz.

Não pode concordar-se com essa visão e importa sublinhar com firmeza que a extinção desse lugar (que, aliás, se não compreende se corresponde a uma secção e, nesse caso de que juízo) originaria consequências nefastas que importa evitar.

Assim, dir-se-á que :

- os processos correspondentes ao Município da Amadora não são remetidos para a comarca piloto, sendo certo – em todo o caso – que o seu número (apenas Tutelares Cíveis) não é muito relevante (não mais de 30, por secção) ;

- há pouco mais de um ano foi extinto o 4º Juízo não estando ainda minimamente estudadas as consequências de tal extinção, sendo certo que é já possível observar e constatar que o agendamento das diligências que antes se lograva fazer a cerca de um mês, agora, já só se logra fazer a dois/três meses ;

- esta é uma jurisdição particularmente sensível e melindrosa em termos sociais, desde logo por implicar um trabalho específico de contacto com os pais dos menores, que tem consequências em termos de tempo utilizado;

- não é possível conhecer ainda os efeitos da recém-publicada "Lei do Divórcio" em termos de acréscimo do serviço dos Tribunais de Família e Menores, nem da nova atribuição de competência material para preparar e julgar as acções de investigação e impugnação da maternidade e paternidade, mas é de esperar - pelo menos num momento inicial - um aumento de pendências e de incidentes (nomeadamente em matéria de aplicação da lei no tempo no que à aludida lei se refere) ;

- tal como conclui a Exma. Inspectora Dra. Cecília Agante na informação que lhe foi solicitada sobre a matéria, "no presente estágio de organização judiciária, não será aconselhável a extinção



S. R.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

de qualquer lugar do quadro de juizes do Tribunal de Família e Menores de Lisboa", julgando "estarem reunidas condições para, ao nível da prestação funcional dos magistrados judiciais, o serviço ter adequado desenvolvimento", com o actual quadro.

Assim sendo e pelo exposto, o Conselho Superior da Magistratura considera a pretendida extinção um erro susceptível de prejudicar o funcionamento do Tribunal e a sua capacidade de resposta às necessidades dos cidadãos que a ele recorrem e de quem esperam – em especial nesta matéria – não apenas celeridade, mas também respeito e eficiência.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **F – Extinção dos Juízos da Pequena Instância Cível Liquidatária de Lisboa**

Trata-se de uma medida sugerida pelo Conselho Superior da Magistratura na sequência do trabalho de preparação e de programação que tem vindo a ser feito ao longo dos últimos três anos:

- com a opção estratégica globalmente utilizada (e com resultados excelentes ao nível da redução quantitativa das pendências), no sentido de privilegiar a prolação de Sentenças, mantendo em segundo plano a realização de julgamentos (que, a serem simultaneamente feitos, tornariam impossível a diminuição brutal do número de processos);

- com a opção de colocação de juízes de carreira e o preenchimento de todos os lugares ao longo dos últimos anos ;

- com a permanência e motivação permanente nesse sentido, de vários Exmos. Juízes durante vários anos nos mesmos Juízos (que, com o seu capital de conhecimentos e experiência lograram com entusiasmo amortecer o resultado da distribuição dos processos dos juízos extintos pelos que restaram, superando o desafio);

- com a colocação em 2005 de um novo Secretário no Tribunal em causa, que com a sua competência e qualidade deu um impulso decisivo na reorganização dos funcionários, na sua motivação e acompanhamento, na gestão eficaz e global de todo o Tribunal com vista à finalização de processos.

Dos doze iniciais, foram já extintos o 1º, o 2º o 3º e o 4º Juízos.

A pendência estatística entre Novembro de 2005 e Setembro de 2008, passou de **107.819** para **15.463** (e a pendência real de **208.793** para **22.237**).

A programação feita permitirá que a 31 de Agosto de 2009, a quase totalidade das acções declarativas esteja com julgamento feito, restando por findar apenas as acções executivas.

É expectável - neste momento - que na data da extinção, existam cerca de 8 a 10.000 processos para redistribuir, importando no diploma agora em



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

análise, definir o seu destino, que terá de ser o Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa.

Esta extinção corresponde, portanto, a uma **decisão positiva** e que merece o total aplauso do Conselho Superior da Magistratura (importando, todavia, definir a forma concreta de redistribuição dos processos).



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**G** – Quanto à "Distribuição de Processos" (art. 58º), nada a obstar, caso se mantenha (o que se espera não ocorra) a vontade de extinguir os Tribunais aludidos nos arts. 54º a 57º.

Todavia, nada é dito no que concerne ao destino dos processos do Tribunal de Pequena Instância Cível Liquidatária de Lisboa.

Sugere-se que seja colocado no art. 54º, um número com o seguinte teor:

"Os processos pendentes nos juízos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º, do Tribunal de Pequena Instância Cível Liquidatário de Lisboa, são redistribuídos pelos Juízos do Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa, nos termos que venham a ser definidos pelo Conselho Superior da Magistratura, nos termos do art. 149º, h], do EMJ" .





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**H** – Quanto aos "Efeitos da Extinção" (art. 59º), sugere-se a seguinte redacção (de forma a permitir a conjugação do Movimento extraordinário aludido no art. 42º e levando em consideração o período de férias da Páscoa):

1. Salvo disposição em contrário, a extinção de círculos, comarcas e tribunais prevista no presente diploma considera-se feita a 14 de Abril de 2009.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os Juízos de Pequena Instância Cível Liquidatários de Lisboa, cuja extinção deverá considerar-se feita a 31 de Agosto de 2009.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**I** – A manter-se a decisão de extinguir Tribunais, terá ainda de se estabelecer um regime de preferências para os juízes efectivos que neles exercem funções, como aliás ocorreu já no diploma que procedeu à anterior reforma intercalar, podendo manter-se a mesma redacção na altura dada ao art. 16º, do DL 250/2007, que não suscitou problemas relevantes de aplicação concreta.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

**J** - Quanto à "Instalação dos Tribunais" (art. 60º), na linha do anteriormente exposto, sugere-se que as comarcas piloto se considerem instaladas em conformidade com o referido na alínea H.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

6 – Quanto ao concreto dimensionamento das comarcas piloto, importa referir o seguinte :

### A – **Baixo Vouga** :

a) O Juízo de Família e Menores de Oliveira do Bairro abrange a área dos municípios de Ílhavo e Vagos.

Tratam-se de dois municípios que não são contíguos e que a prevalecer o que consta do projecto, obriga a que os cidadãos de Ílhavo (nomeadamente na freguesia mais a Norte, Gafanhas) se tenham de deslocar para Oliveira do Bairro, atravessando Aveiro e/ou Vagos.

A solução poderia passar por eliminar o JFM de Oliveira do Bairro, criando, com a mesma área geográfica de competência (Oliveira do Bairro, Vagos e Ílhavo), o JFM de Vagos (onde, por sinal, existem boas instalações e desocupadas).

b) uma vez que existem juízes afectos em exclusividade ao julgamento em Tribunal colectivo, não pode existir simultaneamente Grande Instância Criminal.

A competência para a tramitação dos processos que caberiam à Grande Instância Criminal é da Média Instância Criminal, nos termos do art. 132º, nº 1, a), da LOFTJ (cabendo a presidência do colectivo aos juízes afectos exclusivamente aos julgamentos).

Assim, no âmbito desta comarca piloto devem ser eliminadas todas as referências a GICr (desde logo as dos arts. 17º, nº 3, a), 20º, nº 2, c)) incluindo as do quadro anexo.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### **B – Alentejo Litoral :**

Se bem que se concorde, em abstracto, com a especialização, no caso de Alcácer do Sal e Grândola a colocação de apenas um juiz na jurisdição criminal a efectuar serviço nas duas comarcas, é susceptível de originar inúmeros problemas relacionados com a sua substituição nos processos em que esteja impedido de participar no julgamento.

Na verdade, com o actual regime processual penal basta, por exemplo, que o juiz decrete certas medidas de coacção (não só as privativas de liberdade mas também as que impõem obrigação ou proibição de determinadas condutas) para que fique impedido de participar no julgamento desse processo (já para não falar nos casos em que tenha sido requerida a abertura de instrução e tenha sido proferida decisão instrutória).

Actualmente, nos casos de impedimento, o juiz de Grândola substituíam o de Alcácer do Sal e este substituíam aquele.

Em Grândola, as substituições eram feitas entre o juiz titular e o juiz auxiliar (já que esta comarca tem tido quase sempre dois juizes em exercício de funções). Ou seja, no regime actual, os juizes referidos, acabavam por compensar com outras substituições as que eram realizadas pelos colegas nos “seus” processos.

Com a organização que se quer implementar, as substituições do juiz colocado na Instância Criminal de Grândola (e, por “inerência”, em Alcácer) terão de ser efectuadas ou pelo juiz da jurisdição cível, com os prejuizos que daí decorrerão para o serviço deste juiz e, de certa forma, implicando a subversão da ideia subjacente à especialização, ou por um dos juizes da instância criminal de Santiago do Cacém, causando também a estes transtornos no seu trabalho (pelo tempo que terá de despender nas deslocações e porque o volume processual respectivo é significativo).

Deste modo, no nosso entender, sendo certo que o volume de processos não justifica a colocação de um juiz de instrução criminal na comarca de Alentejo Litoral, deveria manter-se a competência genérica nos tribunais de Alcácer do Sal e Grândola, ou caso não se entenda esta solução conveniente e de forma a rentabilizar o trabalho dos juizes que exercerão funções nas mesmas, deveria concentrar-se a jurisdição criminal em Grândola e a



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

jurisdição cível em Alcácer do Sal, tanto mais que o sistema de desdobramento em cível e crime nos dois tribunais implicará maior número de funcionários, mais deslocações dos juízes, mais dispersão.



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### C - Grande Lisboa Noroeste :

i – A actual comarca de Mafra, considerando o actual dimensionamento, volume de serviço e distribuição do tipo de processos por jurisdição, poderia manter o seu carácter de competência genérica, perdendo apenas os processos executivos, a instrução criminal e a Grande Instância Cível e Criminal.

Com esta solução não apenas teríamos benefícios para a população no que respeita à jurisdição de família e menores (obstando às dificuldades que certamente os cidadãos menos favorecidos sofreriam com a necessidade de deslocações para Sintra), como poderia continuar a ser feita (e majorada) a formação de juizes em colaboração com o CEJ (que permite o contacto numa única comarca e juízo com as mais diversas matérias e tipos de processos), como ainda permitiria ganhos em termos de meios humanos : seria uma solução razoável e equilibrada.

Caso a comarca de Mafra fosse de competência genérica, com dois juizes, asseguraria as competências de pequena e média instância cível e criminal, bem como da família e menores (saindo os processos de execução, de grande instância cível e criminal e a instrução criminal para os Juízos correspondentes de Sintra).

A não se atender a esta sugestão, tem-se como muito inconveniente que o juiz titular do previsto Juízo de Média e Pequena Instância Criminal de Mafra (JMPICr) assegure – por inerência – o Juízo de Pequena Instância Criminal de Sintra (PICr), uma vez que o volume de serviço em causa e as deslocações entre Mafra e Sintra tornariam esta solução inviável e incapaz de dar resposta atempada aos processos de ambos os juízos.

A Pequena Instância Criminal de Sintra necessita de ter um juiz titular.

ii – a) Quanto à Amadora, não está previsto nenhum Juízo de Média Instância Criminal (JMICr), mas apenas de Pequena Instância Criminal (PICr), o que constitui uma solução desaconselhável, uma vez que essa competência acrescentará os processos do populoso concelho da Amadora à pendência dos JMICr de Sintra, que os não comportam;

b) uma vez que não estão instalados nem o Tribunal de Trabalho, nem os Juízos de Competência Especializada Criminal



## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

da Amadora, não faz sentido, por inútil, a conversão prevista no art. 32º, nº 3, a) e c) (sendo que a alínea b) terá de ser reformulada uma vez que são três e não um, os Juízos de Competência Especializada Cível da Amadora.

iii – Quanto ao Juízo de Execução de Sintra, uma vez que irá receber cerca de 30.000 processos, o seu dimensionamento em termos de quadros humanos tem de ser reforçado para permitir dar respostas eficazes nesta matéria e não se agravar a já preocupante situação da acção executiva em Portugal.

iv – Quanto ao novel Juízo de Família e Menores de Sintra (JMS), considerando o volume de serviço existente na área geográfica que vai abranger (Sintra e Mafra, esta última se não for seguida a sugestão acima formulada) a elevada sensibilidade social dos interesses em causa, bem assim como a circunstância de já neste momento no TFMSintra se encontrarem em exercício de funções quatro juízes (3 efectivos e um auxiliar), tudo aponta para que o seu quadro seja de quatro juízes (e não três como proposto).

v – Quanto ao Juízo de Grande Instância Criminal de Sintra (GICr), considerando o volume de serviço existente na área geográfica que vai abranger (Amadora, Sintra e Mafra/Círculo de Torres Vedras), importa que se logre assegurar a possibilidade de funcionamento de dois colectivos (única forma de dar vazão à quantidade de julgamentos, pelo que o quadro deve ser de seis juízes).

### **7** – Quanto às "Disposições Finais e Transitórias":

No que respeita à distribuição de processos e de forma a permitir uma intervenção do CSM nessa matéria, sugere-se que seja incluída uma norma com o seguinte teor:

"Nos casos não expressamente previstos no presente diploma, a distribuição dos processos pendentes será feita por deliberação do CSM".